

Diário Oficial

do Estado de São Paulo — (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA .. . CR. \$ 0,40

NUMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE.. . CR. \$ 0,50

Diário do Executivo INTERVENTORIA FEDERAL

DECRETO-LEI N. 13.341, DE 30 DE ABRIL DE 1943

O INTERVENTOR FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO, na conformidade do disposto no art. 6.º, n. IV, do decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução n. 363, de 1943, do Departamento Administrativo do Estado,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficou a Prefeitura Sanitária de Campos do Jordão autorizada a conceder aos veículos automotores a gasolina, álcool-motor ou outros combustíveis de produção nacional, a redução de 30 o/o (trinta por cento) sobre o imposto de licença e emolumento a que estão sujeitos.

Artigo 2.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo aos 30 de abril de 1943.

FERNANDO COSTA

Abelardo Vergueiro Cesar

Gabriel Monteiro da Silva

Publicado no Departamento das Municipalidades, aos 30 de abril de 1943.

Bonifácio Ferreira da Silva

Diretor da Diretoria de Expediente, substituto.

DECRETO-LEI N. 13.342, DE 30 ABRIL DE 1943

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO, na conformidade do disposto no art. 5.º do decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939, nos termos da Resolução n. 79 de 1943, do Departamento Administrativo do Estado, e devidamente autorizado pelo Senhor Presidente da República,

Decreta:

Artigo 1.º — O serviço de emplacamento de prédios e de vias e logradouros públicos ou particulares das vilas de Abernêsia, Jaguaribe e Capivari, na cidade de Campos do Jordão, é privativo da Prefeitura.

Artigo 2.º — As placas de nomenclatura das vias e logradouros públicos serão colocadas por conta da Municipalidade e a das vias e logradouros particulares, por conta dos interessados.

Parágrafo único — No início e no final de rua serão colocadas duas placas, uma em cada esquina; nos cruzamentos, cada rua receberá duas placas, das quais uma na esquina da quadra que termina e sempre à direita e a outra em posição diagonalmente oposta, na quadra seguinte.

Artigo 3.º — As placas de nomenclatura serão de ferro esmaltado, com letras brancas, estampadas em relevo, em fundo azul escuro, para as vias e logradouros públicos, e em fundo vermelho para os particulares.

Parágrafo único — Logo abaixo do nome da via ou logradouro virá, em letras menores e entre parenteses, texto explicativo do significado do nome dado à via pública.

Artigo 4.º — Verificada a existência de denominações em duplicata, ou que possam originar confusão, será alterada a mais recente.

Artigo 5.º — Para as vias e logradouros públicos serão dados, de preferência, nomes que se relacionem com os fatos do município ou da história pátria.

Artigo 6.º — Acompanha o texto do respectivo ato, será publicada uma justificação de motivo histórico ou cultural da denominação.

Artigo 7.º — A denominação e o emplacamento das vias e logradouros particulares, assim como o emplacamento dos prédios neles existentes, dependerá de requerimento dos proprietários de seus lotes ou dos terrenos marginais, dirigido à Prefeitura, ao qual deverão ser anexados: planta das vias ou logradouro, em escala 1:1.000, feita em relação a uma via pública, escritura dos terrenos e prova do pagamento do valor das placas, tanto de nomenclatura como de numeração.

Parágrafo único — A denominação e a numeração não implicam no reconhecimento das vias ou logradouros por

parte da Prefeitura; servirão apenas para diferenciá-los dos oficiais.

Artigo 8.º — A Prefeitura manterá no serviço de emplacamento um livro de registro especial das vias e logradouros particulares.

Artigo 9.º — Não será fornecido alvará de construção para terrenos situados nas vias e logradouros particulares que não estiverem emplacados.

Artigo 10.º — Anualmente a Prefeitura publicará o índice das vias e logradouros públicos e particulares da cidade, com as informações técnicas necessárias.

Artigo 11.º — As alterações das denominações de vias e logradouros públicos somente entrarão em vigor 30 (trinta) dias após a publicação do respectivo ato.

Artigo 12.º — A numeração dos imóveis de uma rua começará no cruzamento do seu eixo com o eixo da via pública de origem.

Parágrafo único — Considera-se o eixo de uma praça ou largo o eixo de sua parte carroçável.

Artigo 13.º — Para o efeito de determinação do início das ruas, ficam fixados os seguintes eixos de referência:

a) em Abernêsia

1 — Leste — Oeste, que passa pelo eixo da linha da Estrada de Ferro Campos do Jordão, na avenida de ligação, prolongando-se pela via férrea, nos dois sentidos.

2 — Norte-Sul, que atravessa a via férrea junto à praça Fracalanza, passando pelo eixo da última rua do lado Oeste da cidade, percorrendo-a em toda a extensão e prolongando-se além de seus extremos,

b) em Jaguaribe

1 — Leste-Oeste, que é constituído por uma reta indefinida, perpendicular ao eixo Norte-Sul, no seu ponto de intersecção com o mesmo, que fica a 600 m. (seiscentos metros) a partir da estação da estrada de ferro, medidos de norte para sul;

2 — Norte-Sul, que passa pelo eixo da linha da Estrada de Ferro Campos do Jordão, percorrendo-a em toda a extensão da chamada vila Jaguaribe;

c) em Capivari

1 — Leste-Oeste, que acompanha o eixo da linha da Estrada de Ferro Campos do Jordão até a rua Djalma Forjaz, e desse ponto segue a reta até o pontilhão da estrada do Homem Morto, prolongando-se indefinidamente nessa direção;

2 — Norte-Sul, que passa pela rua Eduardo Levrí até o pontilhão sobre o ribeirão das Perdizes e desse ponto segue em linha reta até o pontilhão do mesmo ribeirão, na rua Marcondes Machado, e desse ponto em reta até o pontilhão da Estrada do Homem Morto sobre o rio Capivari e prolongando-se para o Norte na mesma direção.

Artigo 14.º — A origem de uma rua, em relação aos eixos de numeração Norte-Sul e Leste-Oeste, é determinada pela orientação do seu maior trecho em relação ao meridiano, por tal forma que:

a) se o ângulo for menor de 45.º, a origem da rua será na sua extremidade mais próxima do eixo de numeração leste-oeste; se maior, na extremidade mais próxima do eixo Norte-Sul;

b) se a rua for curva, a sua origem é determinada pela orientação da reta que unir suas extremidades;

c) nas praças ou largos, orienta-se o seu maior lado e considera-se o vértice mais próximo do eixo de numeração indicado, ou se convier, da rua principal de penetração.

d) nos bairros ainda em formação e nos casos de dificuldade para aplicação da regra estabelecida neste decreto-lei, a extremidade inicial poderá ser considerada em relação à rua principal de penetração.

Artigo 15.º — o número de cada prédio corresponderá, aproximadamente, à distância em metros, medida pelo eixo da via, desde a origem até o meio da soleira e será par à direita e ímpar à esquerda.

Parágrafo 1.º — As soleiras a que se refere o artigo são correspondentes às entradas principais dos prédios.

Parágrafo 2.º — Tratando-se de terreno murado ou cercado, a placa será colocada no portão se houver; caso contrário, receberá o imóvel o número correspondente ao meio da testada, sendo a placa afixada em altura razoável. Em ambos os casos, este número será acompanhado da dimensão da frente do terreno.

Parágrafo 3.º — Os terrenos loteados com planos aprovados pela Prefeitura receberão um número correspondente ao meio da testada, que será gravado em arco de cimento ou em outro dispositivo adequado, indicada, também, a extensão da frente de cada terreno.

§ 4.º — Os terrenos em aberto e não demarcados receberão números como terrenos loteados, devendo os respectivos proprietários fazer a necessária declaração na Seção competente da Prefeitura, sob pena de multa de Cr. \$ 100,00 (cem cruzeiros), para o que serão chamados por edital.

§ 5.º — Durante a construção a placa deverá ser colocada no andaime e ao ser requerido o "habite-se", deverá estar localizada definitivamente.

Artigo 16.º — As placas de numeração serão de ferro esmaltado com algarismos brancos estampados em relevo, em fundo azul para os prédios de vias e logradouros públicos e em fundo vermelho para os dos particulares.

Artigo 17.º — Somente a Prefeitura poderá colocar, deslocar ou substituir as placas de numeração, cabendo aos proprietários a obrigação de conservá-las.

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

DIRETOR

S U D M E N N U C C I

Gerente: Manoel Nogueira de Carvalho

Redator-Secr.: João de Oliveira Filho

Rua da Glória n. 353-364 — C. Postal, 231-B

Parágrafo único — Em caso de extravio ou inutilização, será feito novo emplacamento, mediante o pagamento da taxa correspondente.

Artigo 18.º — Os proprietários dos imóveis numerados pelo novo sistema ficam sujeitos ao pagamento da taxa de Cr. \$ 5,50 (cinco cruzeiros e cinquenta centavos), correspondente ao custo da placa e do serviço de sua colocação.

§ 1.º — O pagamento de que trata este artigo, será feito dentro de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do aviso do qual constará a designação das ruas em que o serviço for feito.

§ 2.º — Quando forem construídos prédios cujos números não correspondam ao número existente no respectivo terreno o pagamento da placa será feito juntamente com as taxas e emolumentos devidos pelas construções novas.

Artigo 19.º — Os proprietários dos prédios de ruas residenciais serão avisados da alteração de numeração com (sete) 7 dias de antecedência; os de prédios situados em ruas comerciais, com 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias, conforme a situação e importância destas.

Artigo 20.º — A Prefeitura organizará um registro com o nome das ruas e a numeração dos prédios, publicando as alterações feitas em virtude do presente decreto-lei.

Artigo 21.º — Aos infratores das disposições deste decreto-lei serão aplicadas multas de Cr. \$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) a Cr. \$ 100,00 (cem cruzeiros), dobrada na reincidência.

Artigo 22.º — Este decreto-lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 30 de abril de 1943.

FERNANDO COSTA

Abelardo Vergueiro Cesar

Gabriel Monteiro da Silva.

Publicado no Departamento das Municipalidades, aos 30 de abril de 1943.

Bonifácio Ferreira da Silva,

Diretor da Diretoria de Expediente, substituto.

DECRETO-LEI N. 13.345, DE 3 DE MAIO DE 1943

Fixa o efetivo da Força Policial para o exercício de 1943.

O INTERVENTOR FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO, na conformidade do disposto no art. 5.º do decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939, nos termos da Resolução n. 97, de 1943, do Departamento Administrativo do Estado, e devidamente autorizado pelo Senhor Presidente da República,

Decreta:

Artigo 1.º — A Força Policial do Estado de São Paulo terá, no exercício de 1943, o seguinte efetivo:

I — Oficiais em serviço ativo nos Corpos de Tropa, Serviços e Repartições, distribuídos de acordo com a "Lei de Organização de Quadros e Efetivos"

a) No Quadro de Combatentes:

2 coronéis

14 tenentes coronéis

18 majores

74 capitães

75 primeiros tenentes

103 segundos tenentes

40 aspirantes

b) No Quadro de Administração

AVISO

De acordo com autorização do Exmo. Sr. Dr. Secretário da Justiça, o DIA'RIO OFICIAL — Diário do Executivo e Diário da Justiça — será confeccionado, aos sábados, a partir do dia 15 de maio p. futuro, no período da tarde, iniciando-se os trabalhos às 12 horas, sendo que, os originais serão recebidos, naqueles dias, somente até às 17 horas.

NOTAS DE EMPENHO, SUB EMPENHO E ANULAÇÃO DE EMPENHO

EXERCÍCIO DE 1943

MODELO OFICIAL

Estão á venda, em blocos de 25 empenhos, em 5 vias, a Cr. \$ 6,00, na Imprensa Oficial do Estado.

As Secretarias e Repartições interessadas poderão requisitar os impressos á Gerência da Imprensa.

(Diariamente).